

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONCURSO PÚBLICO
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA

PROVA ORAL/MALOTE 7

GRUPO I – DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 1

Discorra a respeito da natureza jurídica da atuação da Defensoria Pública nos litígios coletivos de posse de imóvel, nos termos do Código de Processo Civil de 2016.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

5 Direito de defesa e ampla defesa. 5.1 Natureza, conceito. 6.2 Partes: conceito (material e processual), representação, legitimação ordinária e extraordinária, poderes e deveres. 6.8 Defensoria Pública. 16 Procedimentos especiais: características, hipóteses de cabimento, requisitos, aspectos procedimentais. 20 Processo Coletivo.

PADRÃO DE RESPOSTA

A atuação da Defensoria Pública nos litígios coletivos de posse de imóvel está prevista no CPC em vigor nos arts. 554, § 1.º, e 565, § 2.º:

Art. 554 – A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1.º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565 – No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 dias, que observará o disposto nos §§ 2.º e 4.º.

§ 1.º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2.º a 4.º deste artigo.

§ 2.º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3.º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4.º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de estado ou do Distrito Federal e de município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5.º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

A doutrina diverge acerca da natureza dessa atuação. Alguns doutrinadores afirmam que a Defensoria atuaria como curadora especial, na defesa dos posseiros não identificados ou que, citados por edital, não responderam à ação. Para outros a DP atua em legitimação extraordinária, agindo em nome próprio para tutelar direito alheio, a fim de garantir não apenas o contraditório e a ampla defesa, mas também para promover os

direitos fundamentais dos posseiros (art. 4.º, II e X, da LC 80/1994).

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONCURSO PÚBLICO
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA

PROVA ORAL/MALOTE 7

GRUPO I – DIREITO CIVIL

QUESTÃO 2

Considere a seguinte situação hipotética:

Jairo procurou a Defensoria Pública da União e pediu assistência jurídica acerca da possibilidade de adquirir a casa do seu vizinho, que é financiada pela Caixa Econômica Federal e está hipotecada ao banco (mútuo com pacto adjeto de hipoteca).

Nessa situação, é possível a aquisição do imóvel? Justifique a sua resposta.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

9.3 Hipoteca. Civil. 11.11 Mútuo. 11.13 Contrato no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 11.16 Contrato de Gaveta.

PADRÃO DE RESPOSTA

É possível adquirir o imóvel hipotecado (art. 1.475 do Código Civil). Na hipótese, para o negócio jurídico ser válido perante a Caixa, a instituição financeira deve participar da avença. Não se admite mais o contrato de gaveta, Lei n.º 10.150/2001. Se o alienante efetuar o pagamento à vista do valor do bem, obrigando-se com a quitação da dívida junto ao banco com cancelamento da hipoteca, trata-se de um negócio seguro — é também seguro o negócio se a Caixa conceder financiamento ao novo adquirente.